



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10380/003.448/91-11
Recurso nº. : 08.147
Matéria : PIS - FATURAMENTO - EXS.: DE 1987 e 1988
Recorrente : CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.
Recorrida : DRJ em FORTALEZA (CE)
Sessão de : 18 de abril de 1997.
Acórdão nº. : 104-14.816

PIS - FATURAMENTO - REFLEXIVIDADE - A decisão em processo matriz, à falta de elemento relevante, se estende àquele dele tomado por reflexividade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 104-12.661, 20 de setembro de 1995 e o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Maria Clélia Pereira de Andrade, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão, Luiz Carlos de Lima Franca e Remis Almeida Estol.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380/003.448/91-11
Acórdão nº. : 104-14.816
RECURSO Nº. : 08.147
RECORRENTE : CASCAMAR INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE PESCA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, Ce, que julgou procedente a exação consignada no documento de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do PIS/FATURAMENTO relativamente aos exercícios de 1987 e 1988. É reflexo de exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, amparada em omissão de receita por aumento de capital em moeda sem comprovação da origem e efetividade da entrega, no exercício de 1987, e omissão de compras, no exercício de 1988, esta última fundada em auto de infração lavrado pelo fisco estadual.

Quer na fase impugnatória, quer recursal, o sujeito passivo apresenta os mesmos argumentos acostados ao processo do qual este se originou por reflexividade (fls. 14/18 e 44/46).

A autoridade “a quo”, ante seu decisório, no que pertine ao presente feito, mantém, na íntegra o lançamento, fundada no artigo 3º, b, da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73..

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10380/003.448/91-11
Acórdão nº. : 104-14.816

VOTO

Conselheiro Roberto William Gonçalves, Relator

O recurso atende às formalidades aplicáveis à matéria. Dele tomo conhecimento.

O processo do qual o presente se origina já foi objeto de manifestação por parte deste Colegiado, conforme Acórdão nº 104-12.661, de 20 de setembro de 1995, aposto no Recurso Voluntário nº 103.110, de lavra da recorrente.

Na oportunidade em Relatório e Voto então por mim proferidos, por unanimidade de votos, no que seja pertinente ao presente feito, foi excluída a exigência relativa ao exercício de 1988 e, sobre a parte remanescente daquele decisório, o encargo da correção monetária com base na TRD, como lançada (Lei nº 8.177/91, artigo 9º).

Ora, é pacífico o entendimento deste Conselho de que, à falta de entendimento relevante, o decidido em processo dito matriz se estende àquele dele tomado por reflexo.

Nesse sentido, dou provimento parcial ao recurso ora examinado para ajustar a base imponível e o encargo de correção monetária àqueles do feito principal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES